

CÂMARA CONJUNTA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL PROCESSO Nº: E-03/100.159/2004 apensos: E-03/755/350/1998 e E-3/755.351/1998 INTERESSADO: COLÉGIO SANTA MÔNICA

PARECER CEE Nº 163 /2005

Considera válidos os estudos dos alunos relacionados neste Parecer, matriculados nos extintos Cursos Técnicos em Processamento de Dados do Colégio Santa Mônica, nas unidades localizadas na Rua Hermínia, nº 2 - Cachambi e Av. dos Democráticos, nº 1.251 – Bonsucesso, Município do Rio de Janeiro, no período entre 1/º01/1994 e 31/12/1999.

HISTÓRICO

Albano dos Santos Parente, portador da cédula de identidade nº 01624738-9, expedida pelo IFP e do CPF/CIC nº 066.818.327-68, Representante Legal da associação filantrópica estatuída como Sociedade Civil sob denominação Lar dos Meninos, inscrita no CNPJ sob número 33.850.421/0001-60, entidade mantenedora do Colégio Santa Mônica, presidido pelo Sr. Paulo César Gomes, por sua bastante Procuradora e Representante Legal, Vera Lúcia da Silva, qualificada nos autos, **solicita**, em grau de recurso, a reavaliação das determinações emitidas nos Processos E-03/755351-98 e E-03/755350-98, referentes aos alunos concluintes do antigo Curso Profissionalizante em Processamento de Dados, nas escolas localizadas na Rua Hermínia, nº 2 - Cachambi e Avenida dos Democráticos, nº 1.251 – Bonsucesso, Município do Rio de Janeiro, entre 1994 e 1999.

Ressalta a requerente que a <u>Comissão Verificadora</u> que atuou nos processos emitiu **parecer favorável** ao pedido feito **e que** outra unidade escolar da mesma mantenedora, com <u>processo equivalente</u> (E-03/755349-98), obteve solução favorável deste Conselho pelo Parecer CEE nº 134/2003, autorizando o curso, conforme solicitado. Adita a informação que não há em funcionamento qualquer Curso Técnico em Informática nas unidades em causa.

1.0 - Instrução Processual

O referido recurso fundamenta-se no entendimento da Câmara Conjunta de Educação Superior e Educação Profissional, no sentido da aplicação do Parecer CEE nº 258/2001 (N), pelo qual:

"Autoriza os Cursos de Qualificação Profissional instituídos pela Deliberação CEE n.º 73/80, com o laudo favorável da Inspeção Escolar que se encontram em tramitação nos órgãos da SEE/RJ e dá outras providências."

Na ocasião, o ilustre Relator Magno Maranhão expôs em breve **HISTÓRICO**:

"A Câmara Conjunta de Educação Superior e de Educação Profissional tomou conhecimento de que há um número expressivo de processos de solicitação de autorização de funcionamento de cursos de qualificação profissional de nível técnico instruídos pela Deliberação CEE n.º 73/80 com <u>laudo favorável da Comissão Verificadora</u> instituída pela Coordenadoria de Inspeção Escolar, teve permissão por decurso de prazo para iniciar suas atividades amparados pela Deliberação CEE n.º 231/98 e que serão, automaticamente, extintos em face da nova lei."

Processo nº: E-03/100.159/2004

Na ocasião, por unanimidade, foi aprovado o seguinte **VOTO DO RELATOR**:

"Em face do exposto acima e considerando que as autorizações pretendidas, de acordo com a Lei n.º 9.394/96, terão validade somente até 31/12/2001 e que para o estabelecimento de ensino se adaptar à Educação Profissional, nos termos da nova LDB, necessita da autorização deste Colegiado, somos de parecer que sejam considerados aprovados todos os Cursos de Qualificação Profissional de nível básico ou técnico, conforme listagem anexa instruídos pela Deliberação CEE n.º 73/80, que estejam funcionando com decurso de prazo e que já receberam laudo favorável da Coordenadoria de Inspeção Escolar.

"Determino, ainda, que as instituições atingidas por este parecer que desejarem prosseguir oferecendo o curso como habilitação profissional de nível técnico para o nível técnico devem adequar-se à Lei 9.394/96 cumprindo desta forma o que preconiza a Deliberação CEE n.º 254/00."

No que tange aos processos de nºs E-03/755.350/1998 e E-03/755.351/1998, cujos pedidos tratam especificamente de autorização para funcionamento de **"Curso de Ensino Médio na modalidade Técnico em Processamento de Dados"**, há pleno abrigo legal.

Os processos acima mencionados <u>foram autuados em 16/07/1998</u>, ainda na vigência da Deliberação CEE nº 73/80, recebendo <u>laudos favoráveis da Comissão Verificadora em 17/09/99</u>. Tendo em vista a vigência da Deliberação CEE nº 254/2000, a COIE encaminhou os referidos processos a este Conselho em 25/10/2001, para pronunciamento, ressaltando que:

"O Colégio iniciou o curso de 2º grau com habilitação Técnica em <u>Processamento de Dados</u> no ano de 1993, <u>baseada no parecer</u> da Comissão Verificadora, mas sem ato autorizativo, vendo no entanto <u>apenas parte</u> da documentação dos alunos **assinada pela Inspeção Escolar**".

2.0 - Síntese Analítica

Assiste razão à requerente em seu pedido, pois o Parecer CEE nº 258/2001 (N) ampara a instituição, *stricto sensu*, desde a data do laudo favorável da Comissão Verificadora até 31/12/2001, ficando à margem de amparo legal os alunos concluintes fora daquele período.

Ressalta-se que a instituição não ingressou com pedido de adequação à Deliberação CEE nº 254/2000, pois teve suas atividades de Educação Profissional encerradas nas unidades de Cachambi e Bonsucesso, localizações referentes ao presente feito. Portanto, o Parecer CEE nº 134/2003 não é referência para o socorro que a instituição requer.

Desta forma, verifica-se a necessidade de pronunciamento com relação à regularização da vida escolar dos alunos concluintes sem o devido visto da Supervisão Escolar, conforme a listagem aposta nos autos, cuja íntegra relacionamos neste Parecer:

VOTO DO RELATOR

Considerando o cumprimento do disposto nas Diretrizes Curriculares para a Educação Profissional de Nível Técnico e as condições gerais dispostas nas Deliberações nºs 254/2000 e 272/2001 deste Colegiado e vistas as condições de formação profissional em nível técnico apresentadas pela instituição, *VOTO*:

É nosso parecer considerar válidos os estudos dos alunos relacionados neste Parecer, matriculados nos extintos Cursos Técnicos em Processamento de Dados do <u>Colégio Santa Mônica</u>, instituição mantida pela associação filantrópica constituída como Sociedade Civil sob denominação de Lar dos Meninos, inscrita no CNPJ sob nº 33.850.421/0001-60, nas unidades localizadas na Rua Hermínia, nº 2 - Cachambi e Av. dos Democráticos, nº 1.251 — Bonsucesso, Município do Rio de Janeiro, recomendando a adaptação da denominação.

Fica expressamente entendido que a instituição não mais oferece a habilitação, não buscou a adequação de seus Cursos Técnicos, e não mais oferece alternativas sucedâneas nas duas unidades relacionadas no período compreendido entre 1º/01/1994 e 31/12/1999.

É assim que **nos parece**, de bom juízo e na forma da Lei, entender sobre a matéria.

Processo nº: E-03/100.159/2004

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara Conjunta de Educação Superior e Educação Profissional acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 07 de junho de 2005.

Francisca Jeanice Moreira Pretzel – Presidente José Antonio Teixeira - Relator Antonio José Zaib Celso Niskier Jesus Hortal Sánchez José Carlos Mendes Martins Maria Lucia Couto Kamache Valdir Vilela Wagner Huckleberry Siqueira

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

Sala das Sessões, no Rio de Janeiro, em 12 de julho de 2005.

Roberto Guimarães Boclin Presidente

Homologado em ato de 03/11/2005 Publicado em 10/11/2005 Pág. 28